



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-043.006/93-11
RECURSO Nº. : 00.391
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.410

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC NR. 1-1/DF).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the decision.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.043006/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-03.410

RECURSO Nº 00.391

RECORRENTE: ANTÔNIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA, empresa com sede na Rua Iturama, nº 137, Pari, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 61.575.114/0001-54, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

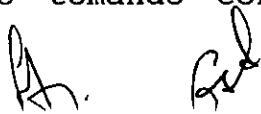
A matéria objeto do litígio diz respeito à lançamento decorrente da fiscalização da COFINS, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de julho e agosto de 1992, outubro de 1992 a junho de 1993, com base nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a parte alega que o lançamento da COFINS decorreu de mero levantamento contábil, o qual não possui dados suficientes para a elaboração do trabalho, sendo a ação fiscal presumida, sem possibilitar à empresa comprovar os fatos em seu favor, se realmente ocorreram as faltas mencionadas, e sem levantar a documentação e os dados essenciais, eis que o lucro não é o que foi apurado no auto, procedendo-se, desta forma, a um confisco, pois, os valores devidos seriam arrecadados a maior.

Não concorda com a forma de cálculo de juros de mora, eis que ultrapassam o limite de 1% ao mês, previsto no art. 161, parágrafo 1º do C.T.N.

Requer o cancelamento do auto de infração, por tudo que expôs, ou a transformação do julgamento em nova diligência, para que novo levantamento seja efetuado.

A autoridade singular julgou inepta a impugnação, não tomando conhecimento da peça, em decisão assim ementada:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

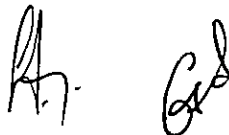
PROCESSO Nº 10880.043006/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-03.410

*"Matéria não expressamente contestada.
Impugnação que não se conhece".*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que não se conforma com a multa imposta de 100 % sobre o valor tributável, devendo ser reduzida pelo órgão julgador. Requer, considerando que o auto de infração é nulo, seu cancelamento, ou transformação do julgamento em diligência, para que se proceda novo levantamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880.043006/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-03.410

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

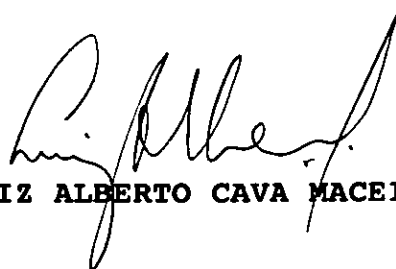
Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Quanto a multa aplicada, permanece sua exigência, eis que instituída por lei em plena vigência e sem qualquer vício que comprometa sua eficácia.

No tocante aos juros de mora cobrados à razão de 1% ao mês, também não merece reparos o lançamento, porque observou o parâmetro legal para a espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

